

N.º Proc.º: 2588/22 Fafe

=CLS=

Visto.

Na petição inicial vem o demandante alegar ter-lhe sido cobrado pela demandada combustível em medida superior à capacidade do depósito do de instalado no seu automóvel.

Essa cobrança resultou da medição efetuada pelo próprio aparelho de abastecimento de combustível, operado pela demandada.

Prescreve o art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20/01, na sua redação atual que:

**“Artigo 35.º**

(Especulação)

1 - Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;

b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;

c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;

d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.

2 - Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais.

3 - Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

4 - O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do infractor.

5 - A sentença será publicada.”

Ademais estipula o art.º 258.º do Código Penal que:

### **“Artigo 258.º - Falsificação de notação técnica**

1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo:

- a) Fabricar notação técnica falsa;
- b) Falsificar ou alterar notação técnica;
- c) Fizer constar falsamente de notação técnica facto juridicamente relevante;

ou

d) Fizer uso de notação técnica a que se referem as alíneas anteriores, falsificada por outra pessoa;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - É equiparável à falsificação de notação técnica a acção perturbadora sobre aparelhos técnicos ou automáticos por meio da qual se influenciem os resultados da notação.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 256.º”

Concatenando os factos alegados pelo demandante com as disposições legais supra transcritos, verifica-se que aqueles são indiciadores e suscetíveis de configurar, em abstrato, os tipos criminais de especulação e/ou de falsificação de notação técnica.

Nos termos do art.º 4.º, n.º 4 do Regulamento do TRIAVE, que estabelece a competência material do TRIAVE, é estipulado que o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos, verifica-se que o litígio em apreço

não se encontra incluído na competência material deste centro de resolução de conflitos de consumo pelo que se determina o arquivamento do respetivo processo.

Notifique-se

Guimarães, 21 de novembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**

Num. de Identificação: BI11139666

Data: 2022.11.21 14:44:50+00'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)